EMENDA

Doc Nº:0070/2019
Protocolo8712/2019
Data: 20/11/2019

CÂMARA MUNICIPAL D
Gabinete do Vereador Enéias Clarindo

0000AB643000510027CD02EA8F0200B4

EMENDA ADITIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO, processo nº. 8493/2019 (MSG 43/2019), que "institui no âmbito do Município de Pelotas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências".

EMENTA: Propõe emenda aditiva para incluir no projeto de lei o inciso III ao art. 12º, concedendo isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) aos Templos religiosos e casas de religião

Art. 1º - Fica adicionado o inciso III ao art. 12º do respectivo projeto de lei, com a seguinte redação:

III - os Templos religiosos e casas de religião.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

VEREADOR ENÉIAS CLARINDO
Líder da Bancada do PSDB e Líder de Governo da Câmara

JUSTIFICATIVA

A Constituição cidadã, ciente da importância e da extrema relevância dos templos religiosos para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como entendendo o caráter eminentemente social das instituições religiosas no Brasil - e sua imensa contribuição para as populações mais carentes através de diversos programas sociais - estipulou na Seção II (que trata das Limitações do Poder de Tributar) do Título VI - Da Tributação e do Orçamento - a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre *"templos de qualquer culto"*, nos termos do art. 150, VI, "b", CF.

É que, diferentemente da atividade empresarial, os templos e casas de religião não empreendem ou visam lucro, mantendo-se - e mantendo seus projetos sócio assistenciais - através de contribuições espontâneas de seus fiéis, o que, via de regra, permite tão somente a manutenção de suas atividades e dos programas.

Nesse contexto, os templos religiosos não gozam de "caixa" que permita investimentos e, salvo exceções, realizam esforços hercúleos para poder adimplir com suas obrigações como pagamento de funcionários, terceirizados e serviços indispensáveis, como energia elétrica, água e esgoto, e etc.

Pensando nisso é que justamente o poder público achou por bem eximir os respectivos templos religiosos do pagamento de impostos.

Outrossim, continuando com a Constituição Federal sob análise, a Carta Magna, em seu art. 149, estipulou a possibilidade de a União instituir contribuições sociais, bem como dos Municípios instituírem contribuições sociais para custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A).

A contribuição social é tributo devido e cobrado das pessoas físicas e jurídicas com

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo nº:/
ado Por: ENEIAS

0000AB643000510027CD02EA8F0200B4

a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em benefício de toda sociedade.

Destarte, sendo de cunho eminentemente social, é dever do ente público justamente avaliar e ponderar situações em que o mais sensato e razoável sob aspecto social é isentar de algumas obrigações determinados grupos ou pessoas, por entender o contexto fático-jurídico envolvido. Dá-se, assim, eficácia ao princípio da igualdade, que em linhas gerais visa *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam"*[1], assim como o princípio da igualdade tributária expresso no art. 150, II, CF.

No âmbito municipal, cientes da questão constitucional e igualmente sabedores das dificuldades que os templos e casas de religião empreendem para manter-se - e, principalmente, manterem suas obras de caridade, programas e projetos sociais - também os governos municipais tem reiteradamente sido solidários a este contexto concedido isenções justas, viáveis e que não onerem demasiadamente os cofres públicos com exonerações que configurem substancial renúncia de receita.

Em Pelotas, é assim com a Lei Municipal nº. 6.294/15, que em seu art. 3º, VII, concedeu isenção da taxa de água e esgoto aos templos religiosos e casas de religião; da mesma forma, a Lei Municipal nº. 6.178/14 estipulou a isenção do pagamento de IPTU dos imóveis utilizados por templos religiosos e para fins religiosos.

A COSIP é uma contribuição extremamente necessária para que a cidade possa se modernizar e evoluir no que diz à iluminação pública, necessitando a Prefeitura da referida contribuição social para que possa dar a contrapartida ao munícipe, qual seja, uma cidade clara, iluminada, mais segura e econômica.

Não obstante, constitui sensata análise a ser feita por legisladores e governantes a percepção de que os templos religiosos e casas de religião não gozam na verdade de privilégios, mas sim, de isenções que permitem a mantença de sua operacionalidade e de

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo nº:/
ado Por: ENEIAS

seus projetos sociais extremamente relevantes para a população - principalmente as mais carentes e mais desassistidas.

Assim, nada mais justo que, por analogia (às leis municipais que já concedem isenções a taxas e contribuições municipais), lhes sejam concedidas também isenções quanto à contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), humilde proposta de emenda aditiva que ora apresento aos meus pares, em projeto de lei de autoria do Executivo.

VEREADOR ENÉIAS CLARINDO
Líder da Bancada do PSDB e Líder de Governo da Câmara

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo nº:/
ado Por: ENEIAS